

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 766/2017**

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o § 3º do artigo 5º da Medida Provisória nº 766/2017 para esta redação:

Art. 5º ...

§ 3º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo.

### **JUSTIFICATIVA**

A redação original do § 3º do artigo 5º da Medida Provisória prevê que a desistência e a renúncia de ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem quitados não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do artigo 90 do CPC.

Esse tratamento é mais oneroso do que anteriores programas de parcelamento e pagamento de débitos fiscais federais, quando foi prevista a dispensa do pagamento de honorários. A obrigação de pagamento de honorários tornará o PRT mais oneroso e afastará contribuintes potencialmente interessados em saldar seus débitos. Não só, essa previsão será potencialmente injusta, pois incidirá não importa a situação em que esteja o trâmite do processo. Assim, os honorários serão devidos mesmo em processos que estejam em seu momento inicial, quando houve pouco ou nenhum trabalho desenvolvido. Ademais, programas de pagamento de débitos fiscais como o PRT tem natureza que o assemelha a uma transação, em que ambas as partes (contribuinte e Poder Público) fazem concessões para buscar um fim comum, do término do processo (o contribuinte aceita desistir da ação judicial, enquanto o Poder Público facilita o pagamento). Não há sentido, em casos que se aproximam de uma transação, que o sujeito passivo tenha que arcar com honorários como se fosse uma desistência comum de um processo judicial em andamento. Por fim, o que se busca em programas como o PRT é o recebimento dos tributos efetivamente devidos. Incluir outros custos apenas tornará o programa menos atrativo, podendo contribuir para que ele não alcance o sucesso almejado.

Por todos esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Sala das Comissões, fevereiro de 2017.

**WELITON PRADO  
PMB-MG**

CD/17415.90523-60